PROCESSO Nº 1193/2022
FOLHA Nº 01
RUBRICA
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matr.: 028

Processo: **1193/2022**
Data: **06/09/2022**

1193/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
MENSAGEM DE VETO TOTAL N°033/2022
OFÍCIO N°394/2022 - GAB

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 1193/2022
FOLHA Nº 02
RUBRICA
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matr.: 028

Ofício nº 394/2022 - GAB

Em 05 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 033/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 033/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 1193/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matr.: 028

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 033/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 079/2022, por violação frontal ao artigo 24, XIV da Constituição Federal**, pois não há confundir-se a competência comum administrativa de proteção das pessoas portadoras de deficiência, com a competência legislativa concorrente, conferida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, bem como, em observância ao disposto no artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 079/2022, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 29 de junho e 16 de agosto do corrente ano, que "Estabelece Penalidades Administrativas às Pessoas Físicas ou Jurídicas e Agentes Públicos que discriminem as Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Rio Das Ostras".

Inicialmente ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, nos expressos termos dos artigos 18 e 30, dispõe sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e atribui competência aos seus Entes. Veja-se:

> "Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
> (...)
> Art. 30- Compete aos Municípios:
> I- legislar sobre assuntos de interesse local;
> II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";

A lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, em homenagem ao princípio da simetria constitucional, reproduz a norma Constitucional. Veja-se:

PROCESSO Nº 1193/2022
FOLHA Nº 04
RUBRICA
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matr.: 028

"Art. 7º- Compete ao Município:
I- legislar sobe assuntos de interesse local;
II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber; "

Verifica-se, portanto, que os Municípios foram dotados de autonomia política, que se exterioriza, por meio da competência conferida aos entes federados, de instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

Salienta-se que, dentre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O ilustre doutrinador Pedro Lenza (2012,p.449), em relação às competências legislativas dos Municípios, principalmente a competência suplementar do artigo 30, inciso II da Constituição da República, ensina. Veja-se:

> "No que couber norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observa ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade"

Destarte, o Município está legitimado a legislar sobre diversos assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, desde que o tema não invada o rol de competência privativa da União.

A lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, nos expressos termos dos artigos 49, 50 e 57, assim dispõe. Veja-se:

> "Art. 49- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> Art.50- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:
>
> I- regime jurídico dos servidores;
> II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
>
> Art.57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.
> (...)
> § 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do

PROCESSO Nº 1193/2022
FOLHA Nº 05
RUBRICA
MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matr.: 028

recebimento, e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto."

O saudoso Hely Lopes Meirelles lecionava a distinção entre as funções da Câmara e do Prefeito. Veja-se:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. *12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)."*

Importante mencionar, o princípio constitucional da Reserva de Administração que impossibilita a interferência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Sobre o respectivo princípio constitucional é pertinente mencionar o trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."
> (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim dispõe. Veja-se:

> "Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
>
> "Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:
> ....
> II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> ....
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

PROCESSO Nº 3193/2018
FOLHA Nº 06
RUBRICA
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matr.: 028

a) organização e funcionamento da administração estadual, com não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"

"Art. 211. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado; "

No caso em tela, o presente projeto de lei dispõe sobre "Penalidades Administrativas às Pessoas físicas ou Jurídicas e Agentes Públicos que Discriminem as Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Âmbito do Município de Rio das Ostras."

Tem-se, ainda, que a CRFB, no seu art. 24, assim dispõe, acerca da competência legislativa sobre proteção à pessoa portadora de deficiência. Veja-se:

"Art 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
...
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Portanto, **a lei de iniciativa parlamentar usurpa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de saúde**, competência que se encontra limitada a assuntos de interesse predominantemente local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Não estando o artigo 14, inc. I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, em compatibilidade com a Constituição da República.

Com efeito, o Município não possui competência para legislar sobre normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, matéria cuja competência concorrente é da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em um estado federalista, não há que se falar em soberania, mas sim em autonomia de Estados-membros e Municípios, concedida a estes últimos pela CRFB. Assim, em uma Federação, a soberania é exclusivamente da Federação, enquanto os Estados e Municípios agem de maneira descentralizada dentro de esferas de competências previstas pela Constituição da República.

Dentro desse aspecto de autonomia constitucional, podem se auto-organizar (Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais), autogovernar (eleger Governadores e Prefeitos), autoadministrar (ter seus próprios órgãos e servidores públicos), e, enfim, autolegislar (prisma que nos interessa, já que afeto à possibilidade de criação legislativa, se submete aos limites da CRFB).

Sob este último prisma, devemos nos atentar para a noção de competência legislativa, estabelecida pelo Texto Magno em algumas categorias. Antes de adentrar nas mesmas, é preciso esclarecer que a descentralização governamental proposta pela CRFB passa por reconhecer estarem as competências submetidas ao princípio da subsidiariedade, segundo o qual devem ser divididas, como regra, de maneira direcionada ao ente com menor capacidade para realizá-las, isto é, aquilo que o Município pode realizar sozinho, não deve ser atribuído ao Estado, ou o

PROCESSO Nº 1193/2022
FOLHA Nº 07
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matr.: 028

Estado, para a União. **No entanto, certas matérias, por sua relevância nacional, são reservadas para as esferas mais elevadas**.

Pois bem. Em uma categorização inicial, se fala nas competências enumeradas e remanescentes. Competência enumerada é aquela direcionada expressamente pelo texto constitucional a um determinado ente federativo (ex: art. 21, VII, cabe à União emitir moeda). Por seu turno, competência remanescente é aquela que não é enumerada, permitindo a um ente atuar naquilo que não foi atribuído expressamente a outro; é residual.

Já o arranjo clássico divide as competências constitucionais em exclusivas, privativas, comuns e concorrentes. E aqui começamos a desvendar a resposta para a celeuma posta em exame.

Competência exclusiva é aquela atribuída expressamente a um determinado ente federativo, de maneira indelegável, isto é, sem margem para ser desempenhada por qualquer outro ente, seja ele estadual ou municipal (ex: art. 21, V e VII, decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal e emitir moeda). **Trata-se de uma competência administrativa** (executiva).

A **competência privativa** também é expressamente delimitada a um certo ente federativo, porém é passível de delegação, com base no artigo 22, parágrafo único da CF/88, que diz que "*lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo*" (ex: art. 22, I, direito civil, penal, etc). **Trata-se de uma competência legislativa.**

Já a **competência comum** é aquela que estabelece um regime de cooperação entre os entes, em matérias de tamanha importância nacional que tiveram a competência de implementação atribuída pela Constituição Federal a todos os entes federados (ex: art. 23, IX, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico). **Trata-se de uma competência administrativa** (executiva).

Por fim, na **competência concorrente** compete à União delimitar as regras (normas) gerais, e aos Estados-membros e o Distrito Federal a edição de normas específicas, adequadas às peculiaridades regionais, exercendo uma competência de suplementar as normas gerais, sem, contudo, contrariá-las (ex: art. 24, VI, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição).

A competência concorrente é uma competência legislativa, porém restrita, limitada e enumerada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, não contemplando os Municípios, nos termos expressos do *caput* do artigo 24 da CRFB.

Já aos Municípios têm suas competências enumeradas no artigo 30 da CRFB, relacionadas a assuntos locais, *verbis*:

> *"Art. 30. **Compete aos Municípios**:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;*
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
> *IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

PROCESSO Nº 1193/2022
FOLHA Nº 08
RUBRICA
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matr.: 028

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
*VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população**;*
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual." (grifamos)

Assim, resta indagar: o Projeto de Lei nº 079/22, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Rio das Ostras e que estabelece penalidades, dentre elas multas pecuniárias, a pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas, por discriminação contra pessoas portadoras de Transtorno de Espectro Autista (TEA), se adequa à competência do artigo 30 ou à competência comum do artigo 23?

A mensagem justificadora do PL diz que não haveria vício de competência em razão do disposto no artigo 23, inciso II da CRFB, *verbis*:

*"Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:*
(...)
*II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;"* (grifamos)

De plano, verifica-se que a própria mensagem legislativa já **confunde as competências constitucionais:** diz que o artigo 23 da CRFB trata de competência concorrente, quando na verdade o dispositivo fala da comum; a partir desse lapso, incluiu-se o Município dentre os destinatários da competência concorrente (descrita no artigo 24), que claramente se restringe à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

No entanto, **as competências comuns do artigo 23, assim como as competências exclusivas da União, tratadas no artigo 21, ambas da CRFB, são de natureza administrativa, relacionadas à execução de serviços públicos**, sendo esta a razão pela qual todos os entes federativos terão competência conjuntamente. **Não significa dizer que o Município de Rio das Ostras possua competência legislativa para regulamentar a matéria**, pelo fato de a Constituição citar um dever de proteção de natureza executiva comum.

Os exemplos dessa dicotomia são vários:

Proporcionar os meios de acesso à educação é uma competência comum de todos os entes federados (executiva)	**Legislar sobre educação, é competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal (legislativa)**
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à	Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e

PROCESSO Nº 1193/2022
FOLHA Nº 09
RUBRICA
MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matr.: 028

pesquisa e à inovação;

inovação;

Proteger o meio ambiente é uma competência comum de todos os entes federados (executiva)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Legislar sobre meio ambiente é competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal (legislativa)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...) VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito é uma competência comum de todos os entes federados (executiva)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...) XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Legislar sobre o trânsito e transporte é competência privativa da União (legislativa)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...) XI - trânsito e transporte;

Parece viável que o legislativo municipal se arvore no direito, por exemplo, de ignorar a União Federal e legislar sobre leis de trânsito aplicáveis exclusivamente no território da sua cidade (onde se limita o seu poder de normatizar), sob o argumento de estar exercendo sua competência comum de "*implantar política de educação para a segurança do trânsito*"? Evidentemente não, **já que a competência comum não é legislativa, mas administrativa**.

Portanto, e nos termos do artigo 30, inciso II da CRFB, compete ao Município "*suplementar a legislação federal e a estadual* ***no que couber***".

O PL nº 079/22 se inspira na Lei Estadual nº 9.600/2022, aprovada pela ALERJ e sancionada pelo Governador. **De plano é possível perceber que a iniciativa local, quase que idênticas estrutura e redação do texto estadual, todavia contraria o texto legal estadual, em dois aspectos: altera o valor da multa a ser aplicada e altera o destinatário dos recursos**, o que, caso seja emulado por todos os 92 (noventa e dois) Municípios fluminenses, tornaria letra morta a Lei Estadual nº 9.600/22, alterando a destinação para os Fundos Municipais.

Consequentemente, **o PL nº 079/22 é inconstitucional por violação à competência da União, Estados e Distrito Federal**, legislando sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência se apropriando da competência concorrente daqueles entes (artigo 24, XIV da CF/88).

Isso porque **cuidar, proteger e garantir pessoas com deficiência é uma competência comum de natureza administrativa, e não legislativa**.

Neste sentido, destaca-se o decidido pelo STF na ADPF 672:

"CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS

PROCESSO Nº 1193/2022
FOLHA Nº 10
RUBRICA
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matr.: 028

SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. ***COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE*** *(ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3.* ***Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF);*** *e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4.* ***O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação*** *das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais,* ***adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios****, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente."* (grifamos)

Por fim, ainda que a inconstitucionalidade seja evidente, caso a lei não fosse inconstitucional, não haveria sequer como se falar em reversão da multa ao Fundo de Assistência Social, como se pretendia.

Isso porque o PL é claro ao direcionar os recursos ao Fundo Municipal de Proteção à Pessoa com Deficiência. Se esse não existe, caberia aos Vereadores obrarem com a devida cautela antes de aprovarem o dispositivo, o que poderiam ter feito por meio de um simples ofício

PROCESSO Nº 1193/2022
FOLHA Nº 11
RUBRICA
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matr.: 028

aos órgãos competentes. Se assim não agiram, não caberia ao intérprete funcionar como legislador positivo, redirecionando recursos públicos para órgão diferente do definido em lei.

Do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 079/2022, por violação frontal ao artigo 24, XIV da Constituição Federal**, ao confundir a competência comum administrativa de proteção das pessoas portadoras de deficiência com a competência legislativa concorrente, enumerada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, bem como, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 05 de setembro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras